

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 22 / 09 / 2020  
PRESIDENTE



A PUBLICAÇÃO  
Em 22 / 09 / 2020  
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1273/2020  
Data: 18/09/2020 - Horário: 10:46  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 404 /2020

AS 2ª, 3ª e 4ª COMISSÕES  
Em 22 / 09 / 2020  
PRESIDENTE

INSTITUI O PROGRAMA SUPLEMENTAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Suplementar de Alimentação Escolar nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas.

**Art. 2º.** O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo o atendimento das necessidades nutricionais dos alunos no ambiente escolar, visando a melhoria das condições de aprendizado e o combate à evasão escolar, mediante a oferta de alimentação suplementar antes do início e após o final das atividades letivas diárias, além da merenda escolar regularmente ofertada no intervalo das aulas, já assegurada pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional prevista pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009.

**Art. 3º.** Os beneficiários do Programa Suplementar de Alimentação Escolar, são todos alunos das unidades escolares que integram a Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas.

**Art. 4º.** O cardápio da alimentação suplementar escolar, será elaborado por nutricionista habilitado, devendo conter, como itens mínimos, a oferta de leite, café, pão e manteiga/margarina, cereais e frutas da época.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

§1º. Fica vedada a aquisição ou a utilização de produtos que não estejam em conformidade com os padrões técnicos de qualidade nutricional.

§2º. Na aquisição dos produtos, serão respeitados os hábitos alimentares regionais, bem como a agricultura familiar dos municípios onde se encontram as escolas, buscando-se fomentar o agronegócio, proporcionando o desenvolvimento da economia local.

§3º. O Poder Executivo promoverá a capacitação permanente das merendeiras responsáveis pela execução do cardápio previsto no caput deste artigo, além de garantir os recursos necessários ao desenvolvimento do Programa.

**Art.5º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, de acordo com o previsto no § 4º do art. 212 da Constituição Federal, serão financiadas com recursos provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,  
09 de setembro de 2020.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

**JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI**

Com o advento da Constituição Federal de 1988 ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar, de responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais (CF, art. 208, inc. VII).

A obrigatoriedade de oferta de programas suplementares de alimentação escolar a alunos do ensino fundamental é também prevista pelo art. 54, inciso VII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pelo art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Impõe-se observar, porém, que, a despeito da transferência de recursos federais por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Governo Federal - cujo objetivo consiste em atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência no ambiente escolar, contribuindo, assim, para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes - verifica-se que muitos deles, premidos pelas dificuldades financeiras enfrentadas por suas empobrecidas famílias, não raro chegam às escolas praticamente em jejum, carentes de qualquer estofo alimentar que lhes garanta, ao início das aulas, a concentração e disposição necessárias ao adequado aprendizado. Muitos outros, por sua vez, retornam às suas casas ao final do dia, sem a perspectiva de uma última refeição em seus lares, em carência alimentar capaz de comprometer o desempenho de suas tarefas escolares e, portanto, a assimilação dos conteúdos recebidos durante o dia.

Neste contexto, além da oferta da merenda escolar oferecida no intervalo das aulas, faz-se urgente a necessidade de garantir-se reforço alimentar e nutricional aos alunos matriculados nas unidades escolares que integram a Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas, no início e ao término do dia letivo, sobretudo em se considerando que muitos deles, residentes em regiões com altos índices de vulnerabilidade social, estão expostos à insegurança alimentar e, principalmente, ao risco de desnutrição.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
**GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

O direito à alimentação escolar saudável constitui garantia constitucional a ser assegurada a todas as crianças e adolescentes, como verdadeiro pressuposto ao exercício da cidadania, tendo por fundamento o princípio da dignidade humana.

Garantir, pois, alimentação regular aos alunos da Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas redundará, em última análise, em melhoria do próprio ensino público, na medida em que o nível de aprendizado, como se sabe, resulta, em grande parte, do adequado grau de nutrição dos estudantes que, bem alimentados, estarão aptos a desenvolver todas as suas potencialidades.

A iniciativa do presente projeto, portanto, busca colaborar para o fortalecimento do Sistema Público de Ensino e para a melhoria dos níveis de aprendizado, contribuindo, assim, para a formação intelectual dos alunos, bem como para o desenvolvimento de adultos sadios, responsáveis pela educação das futuras gerações.

Por todo o exposto e pela relevância da proposta, peço o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,

09 de setembro de 2020.

  
**FÁTIMA CANUTO**  
Deputada Estadual